



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37765-91.2014.8.09.0000  
(201490377654)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL GOMES TOLENTINO E OUTRO  
(S)**

**AGRAVADO : BB SEGUROS CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO  
BRASIL**

**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**LUCAS GABRIEL GOMES TOLENTINO E OUTRO (S)**, menor impúbere, devidamente qualificado e representado por sua genitora Eliete da Costa Gomes Tolentino, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, inconformado com a decisão de fl. 17, do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, proferida nos autos dos embargos à execução opostos por **BB SEGUROS CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**.

O ato judicial fustigado postou-se nos seguintes termos:



“Presentes os requisitos legais, recebo os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme determina a parte final do § 1º do art. 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar grande prejuízo à embargante, vez que a caução foi prestada à fl. 78.”

Inconformado com o teor do *decisum*, o agravante avia o recurso em tela (fls. 02/12), discorrendo, inicialmente, sobre os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No cerne, assevera pelo desatendimento dos requisitos insertos no artigo 739-A do CPC, pois que, no seu sentir, estando o feito executivo aparelhado com título executivo extrajudicial (apólice de seguro de vida), e diante da ocorrência do sinistro nele previsto (morte), não há se questionar a validade do mesmo.

Demais disso, sustenta que não foram observados os requisitos legais, os quais são cumulativos, para ensejar o sobrestamento do feito executivo, mormente porque inexistente o risco de dano irreparável, somado ao fato de que a garantia do juízo foi prestada a menor.

Ao fim dessas considerações, requer o conhecimento e provimento do recurso para que o despacho agravado seja reformado, com o fito de se determinar o normal prosseguimento da execução.

Com a inicial foram acostados os documentos de



fls. 13/413.

Sem preparo porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

À fl. 415, foi lançado despacho determinando o processamento do recurso.

O MM<sup>o</sup>. Juiz de Direito da 13<sup>a</sup> Vara Cível e Ambiental desta Comarca, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, apresentou informações à fl. 419.

Regulamente intimado, o agravado ofertou contrarrazões às fls. 421/428, pugnando pelo improvimento do agravo.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, seguiu-se o parecer de fls. 431/439, de autoria da ilustre Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup> Estela de Freitas Rezende, opinando pelo reconhecimento e provimento do agravo.

Suficiente relatado

**DECIDO.**

Já conhecido o agravo quando de seu recebimento, passo, doravante, à análise do mérito recursal.



Tendo em vista que as questões deduzidas no presente instrumento cinge-se em verificar se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, sobre as quais a Corte Superior de Justiça e este Tribunal possui entendimento pacificado, hei por bem proceder o exame monocrático da insurgência, consoante autorização legal contida no artigo 557, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Nos termos dispostos no artigo 739-A, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos à execução de regra não possuem efeito suspensivo, permitindo-se excepcionalmente a adoção de referida medida, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo, desde que atendidos os seguintes requisitos, de forma cumulativa, além do requerimento da parte embargante: **a)** relevância da fundamentação; **b)** perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; **c)** garantia idônea do juízo por penhora, depósito ou caução.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

"O regime dos efeitos dos embargos foi totalmente alterado. Antes, todos os embargos eram, sempre, recebidos com efeito suspensivo, provocando a imediata paralisação do processo executivo (art. 739, § 1º, em seu texto primitivo). Com a reforma da Lei nº. 11.382/06, a regra é justamente em sentido contrário: **Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A, caput)**. Os embargos, de tal sorte, não afetarão a sequência dos atos executivos.



(...)

**O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."(in A Reforma da execução do Título Extrajudicial, 1ª ed., Ed. Forense, 2007, pág. 194, destaquei).**

Sendo assim, e envolvendo-me a matéria debatida no recurso em apreço, observo que, muito embora tenha sido demonstrada a segurança do juízo, inexistem nos autos elementos que comprovem a efetiva possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação advindo do eventual prosseguimento da execução, tampouco a relevância dos fundamentos do agravado, aptos a ensejar a concessão do efeito suspensivo à ação de execução de título executivo extrajudicial, nos moldes realizados pelo dirigente processual *a quo*.

Isso porque, o principal argumento em que repousa a defesa do embargante/recorrido (fls.20/42), reside na alegativa de que o evento morte, resultante da prática de suicídio no período de carência (02 anos), isentaria a seguradora do pagamento da respectiva apólice.

Ocorre que essa pretensão esbarra na jurisprudência sedimentada acerca do tema, segundo a qual nas hipóteses relativas aos contratos de seguro, a presunção de boa-fé deve





prevalecer sobre a exegese literal do artigo 798 do Código Civil. Daí, resulta que referido argumento não se amolda ao requisito da relevância da fundamentação, tampouco serve para justificar a possibilidade de perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, caso haja o prosseguimento do feito executivo.

Sobre o tema em exame, a Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado, observe:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. **“A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito**



**suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.** Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação". Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. (Segunda Turma, AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014, realcei, negritei).

A propósito, este Tribunal Goiano também segue a mesma linha de inteligência, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE PENHORA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. **A concessão de efeito suspensivo aos Embargos opostos pelos Executados somente é possível se preenchidos os**



**requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, com a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, de modo que, não logrando êxito os agravantes na demonstração de qualquer deles, não há falar-se em suspensão do feito executivo. (...)** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 225151-07.2013.8.09.0000, Relator Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, julgado em 29/08/2013, DJe 1381 de 06/09/2013, negritei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE AFASTADA. Não padece da eiva de nulidade a decisão que aborda eficazmente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia deduzida em juízo. II - EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESCABIMENTO. **A oposição de embargos não dá ensejo, por si só, a suspensão da execução, sendo essencial que os seus fundamentos se mostrem relevantes, demonstrando que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que o juízo esteja seguro por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, tratando-se, dessarte, de requisitos necessários e cumulativos.** Logo, não estando garantida a execução, merece ser mantida a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 328130-81.2012.8.09.0000, Relator Dr. EUDELICIO





MACHADO FAGUNDES, julgado em 30/04/2013, DJe 1308 de 22/05/2013, destaquei).

Por conseguinte, tenho que a situação em exame reclama a modificação da decisão objurgada para o fim de admitir o normal prosseguimento do feito, porquanto o embargante, ora agravado, não demonstrou de forma inequívoca a presença dos requisitos autorizadores para a atribuição de efeito suspensivo à execução.

À vista do exposto e acolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, **dou provimento** ao recurso nos moldes autorizado pelo artigo 557, § 1<sup>a</sup>-A, do CPC para, **reformando a decisão agravada**, afastar o efeito suspensivo concedido para que se prossiga a execução, como de direito.

**Intime-se.**

Goiânia, 14 de maio de 2.014.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**  
**RELATOR**

